



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.022, DE 2013**

(Do Sr. Felipe Bornier)

Fixa o horário mínimo para o encerramento do atendimento ao público por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3832/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3832/1997 O PL 2278/2011, O PL 7022/2013, O PL 7293/2014 E O PL 5550/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1589/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Fixa o horário mínimo para o encerramento do atendimento ao público por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O horário mínimo para o encerramento do atendimento presencial ao público em agências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é 16:00h (local).

Art. 2º Ressalvado motivo de força maior, o descumprimento do disposto no artigo antecedente sujeitará o infrator ao pagamento de multa pecuniária cuja gradação será aplicada pelos órgão de proteção e defesa do consumidor, de acordo com a gravidade da infração, em montante não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

§ 1º A multa prevista no neste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil têm sido constantemente beneficiadas com a oferta de um atendimento ao público extremamente reduzido.

A população se vê constantemente impedida de realizar operações bancárias de suma importância para suas vidas, principalmente no que se refere ao pagamento de contas e de operações de crédito contratadas. O fechamento de agências em horário inferior às 16:00h além de causar verdadeiro transtorno à economia do cidadão que, tem que se submeter a estressante carga de trabalho, e uma discriminação feita com alguns municípios Brasileiros, fazendo com que diversos cidadãos fiquem sofrendo nas filas para que consigam pagar suas contas em dia, não sendo o bastante ainda tem que pedir ao empregador, a liberação antes do horário de término da sua jornada.

Para solucionar este quadro de descaso com a população, entendemos necessário apresentar esta proposição com a finalidade de estipular um horário mínimo para que as agências encerrem suas atividades de atendimento. No caso em questão, sugerimos 16:00h, horário local.

Ademais, para que a medida aqui pretendida possa realmente fazer efeito e não seja apenas mais uma regra perdida, o Projeto de Lei que apresentamos estabelece uma multa condizente com o dispositivo do parágrafo único do artigo 57 do código de defesa do consumidor e com o porte econômico das instituições Bancárias Nacionais.

Contamos, dessa maneira, com o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO